



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.733211/2012-44  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.887 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - ARBITRAMENTO DO LUCRO  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007

Ementa:

ARBITRAMENTO. PERCENTUAL.

Na circunstância em que a autoridade fiscal, embora tenha constatado a exploração de atividades diversificadas por parte do contribuinte, quantifica o crédito tributário levando em conta tão somente as receitas auferidas em uma das atividades, para fins de arbitramento do lucro, deve aplicar o percentual aplicável a essa atividade. Na determinação das exações devidas, devem ser computados os eventuais recolhimentos efetuados pelo fiscalizado, ainda que promovidos em regime diverso do considerado para fins de lançamento de ofício.

SIMPLES NACIONAL. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. OPÇÃO. VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

A pessoa jurídica na qual fica constatada a exploração econômica da atividade de intermediação de negócios de qualquer tipo, à luz do que dispunha o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderia optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos (ofício e voluntário).

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 10580.733211/2012-44  
Acórdão n.º **1301-001.887**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.490

---

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativas ao ano-calendário de 2008, formalizadas em razão da exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Por bem sintetizar os fatos apurados e as razões de defesa trazidas pela contribuinte em sede de impugnação, reproduzo fragmentos do relato feito em primeira instância.

[...]

O procedimento fiscal teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00-2012-00661-6, conforme relatado no termo de verificação fiscal, à fl. 73.

Após sequência de intimações fiscais, cujo histórico está relatado às fls. 73/75, a fiscalização concluiu que a contribuinte exerceu, desde 01/07/2007, atividade vedada ao Simples Nacional, qual seja, o exercício de serviços de “rádio chamadas” ou “rádio táxi”.

Assim, no curso de procedimento administrativo autônomo (instruído nos autos do processo nº 10580.733212/2012-99), a autoridade fazendária formalizou o Ato Declaratório Executivo DRF/SDR/SEFIS nº 003, de 03/12/2012 (ver fl. 48 do processo nº 10580.733212/2012-99, cujo excerto reproduzo a seguir), de maneira a excluir a contribuinte do SIMPLES.

...

As razões que deram suporte ao ato de ofício estão esmiuçadas na “Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional”, juntada às fls. 02/06 do processo nº 10580.733212/2012-99.

A fiscalização evidencia, à fl. 80, que a SAL-TTUR manteve-se irregularmente no SIMPLES de 2007 até a data da expedição do ato declaratório, em função de ter promovido seu registro no CNPJ originalmente com uma CNAE indevida – 49.23-0-01 (correspondente a “serviço de táxi”), enquanto a CNAE correta deveria ser a de nº 5229-0/01 (correspondente a “serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada”).

Salienta, ainda, que em face do disposto no art. 3º da Resolução CGSN nº 6º/2007 e art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução CGSN nº 94/2011, o exercício da atividade de “rádio-chamada” ou “rádio-taxi” obsta a opção pelo SIMPLES, ainda que a contribuinte a exerça concomitantemente com outros tipos de atividade.

De acordo com o art. 2º do ADE nº 003/2012 transcrito acima, a exclusão foi tipificada no art. 31, II, da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva, ou seja, agosto de 2007.

O processo de exclusão do SIMPLES foi apensado aos presentes autos e, face à relação de prejudicialidade, os dois processos serão apreciados conjuntamente nesta mesma sessão de julgamentos.

Em face da exclusão do SIMPLES [cujo procedimento, repiso, foi instruído junto ao processo nº 10580.733212/2012-99], a fiscalização promoveu o lançamento de ofício dos tributos descortinados como devidos, na modalidade do lucro arbitrado.

O arbitramento do lucro deveu-se ao fato de que a escrituração apresentada pela contribuinte revelou-se imprestável para fins de apuração do lucro real, conforme disposto no art. 530, II, do RIR/991 (ver auto de infração, fl. 05).

Após análise dos contratos e documentos fiscais apresentados pela contribuinte no curso da fiscalização, assim concluiu a AFRFB, à fl. 81:

*Diante de tudo aqui exposto e considerando que;*

*1- A fiscalizada exerce a atividade de exploração do ramo de serviços de rádio chamadas, rádio táxi, telecomunicações, atividade vedada ao ingresso no Regime Especial Unificado do Simples Nacional;*

*2 - Que a escrituração contábil apresentada pela fiscalizada não comporta a escrituração de todas as receitas, especialmente aquela referente aos serviços de transportes;*

*3 - Que embora tenha sido franqueada a oportunidade da fiscalizada refazer sua escrituração contábil e se tributar pelo lucro real trimestral, ela não manifestou interesse em assim proceder;*

*4 - Que a escrituração contábil apresentada pela fiscalizada, em relação ao ano de 2008, por não contemplar os lançamentos de todas as suas receitas auferidas, especialmente aquelas que diz respeito ao transporte de pessoas e coisas, através de contratos com pessoas jurídicas, a tributação com base no lucro real torna-se impossível (já que a contabilidade mostra-se imprestável);*

*5 - Que por assim ser, a tributação em 2008 terá como base o lucro arbitrado e o levantamento das Receitas foi feito através das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Sal-ttur e contabilizadas na Conta Contábil: 00138-3 RECEITA P/REPASSE TAXISTAS (folhas 243 a 273 do Razão).*

### **Da impugnação**

A impugnação, tempestiva, foi juntada às fls. 1380/1392. Em breve síntese, as razões da interessada são as seguintes:

a) a AFRFB fundamentou sua decisão em solução de consulta (Solução de Consulta SRRF/5ªRF/Disit nº 3) estranha à impugnante e inadequada ao caso concreto, o que deve repercutir na anulação de todos os atos praticados após sua utilização;

b) a referida solução de consulta não foi disponibilizada à fiscalizada, o que representa cerceamento ao direito de defesa;

c) não houve apresentação à contribuinte do demonstrativo de apuração do IRPJ Lucro Arbitrado referente ao 2º trimestre de 2008, o que também representa

causa suficiente para anulação do auto ou, ao menos, determinação de “renovação da diligência devolvendo o prazo de defesa após cumpridas as formalidades de praxe”;

d) “(...) o procedimento da apuração do LUCRO ARBITRADO só deverá ser aplicado em situações em que torne difícil a verificação do lucro de determinada empresa ou atividade. O que não se aplica a uma atividade como a da impugnante que mantém contabilidade regular e é optante da forma de tributação do SIMPLES NACIONAL”;

e) foram desconsideradas as parcelas recolhidas na sistemática do SIMPLES;

f) houve utilização de coeficiente de arbitramento de 32% irrestritamente, desconsiderando-se o fato de que as receitas derivadas de transportes de passageiros deveriam ser tributadas à base de 16%, conforme disposto no art. 519, §1º, II do RIR/99;

g) “Apesar da Fiscal ter entendido que a Impugnante exerce atividade de intermediação de negócios, a tributou com base no valor global do negócio que intermedeia (100% dos valores da NF), contudo a receita do intermediador é um percentual daquele negócio e não a sua totalidade”.

h) “(...) sendo uma questão de difícil compreensão, notadamente pela contraposição de entendimentos perfilados, não é razoável determinar a exclusão da autuada do Simples Nacional com data retroativa à 01/07/2007 e autuá-la em montante surreal de R\$ 4,5 milhões, sob pena de inviabilizar a sua atividade e afetar a vida de quase 300 taxistas conveniados, além de empregados diretos e indiretos”. E ainda: “No mínimo, usando a razoabilidade, havendo o consenso somente a partir desta autuação, ocorrida em 2012, que a Impugnante seja desenquadrada do Simples Nacional a partir do trânsito em julgado deste processo administrativo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica”.

Na parte final, sob o tópico “Da representação para exclusão do regime tributário simples”, repisa os argumentos firmados na manifestação de inconformidade relativa à exclusão do SIMPLES, juntada ao processo de nº 10580.733212/2012-99.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, apreciando as razões trazidas na defesa interposta, decidiu, por meio do acórdão nº 10-52.714, de 13 de novembro de 2014, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

**IMPRESTABILIDADE DA ESCRITA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

Cabível o arbitramento do lucro, se a escrituração apresentada pela contribuinte revelou-se imprestável para fins de apuração do lucro real.

**ARBITRAMENTO. TRANSPORTE DE PESSOAS. IRPJ.**

No caso de receitas derivadas do exercício da atividade de transporte de pessoas, o lucro arbitrado para fins de apuração do IRPJ será calculado mediante aplicação do percentual de dezesseis por cento, acrescido de vinte por cento.

Tendo exonerado a contribuinte de parte do crédito tributário constituído, a Turma Julgadora de primeiro grau recorreu de ofício.

Como já visto, contra a contribuinte foram formalizados dois processos administrativos. O presente, que cuida dos lançamentos tributários decorrentes da exclusão da fiscalizada do regime de SIMPLES NACIONAL, e o de nº 10580.733212/2012-99, que trata da referida exclusão.

No processo nº 10580.733212/2012-99, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o ato administrativo de exclusão, que, apreciada pela mesma 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, foi julgada improcedente por meio do acórdão nº 10-52.712, também de 13 de novembro de 2014. Referida decisão foi assim ementada:

**SIMPLES. EXCLUSÃO. RÁDIO-TÁXI OU CENTRAIS DE CHAMADA.**

É vedado o exercício da opção pelo Simples às pessoas jurídicas que prestam serviços de agenciamento de clientes (rádio-táxi ou centrais de chamada), pois tais atividades caracterizam intermediação de negócios.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 1.473/1.481, direcionado para as duas decisões exaradas em primeira instância, isto é, contestando a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL e os lançamentos tributários.

Nesse diapasão, sustenta:

- que, considerando que a questão da natureza da atividade que ela exerce é de difícil compreensão, não é razoável determinar a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL com data retroativa a 01/07/2007 (argumenta que referido desenquadramento deveria se dar a partir do trânsito em julgado deste processo administrativo);

- que, ao pedir o seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL, o fez "*em extrema boa-fé*", acreditando que a atividade que explora estava autorizada a optar pelo citado regime de recolhimento;

- que a Lei Complementar nº 123, de 2006, já permite que a atividade de rádio taxi possa optar pelo SIMPLES NACIONAL;

- que a decisão recorrida não enfrentou totalmente a sua argumentação acerca da base de cálculo (reconhecida a intermediação de negócio, a receita tributável estaria representada por somente 25% do valor da nota, e não pelo montante global);

- que a totalidade de sua atividade resume-se ao transporte de pessoas, mediante serviços de táxi para pessoas físicas e jurídicas

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

O montante de imposto e multa de ofício cancelado por meio da decisão exarada em primeira instância supera o limite previsto na Portaria MF nº 03, de 2008, e o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, motivos pelos quais conheço dos apelos, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida a lide de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL e formalização de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativas ao ano-calendário de 2008, decorrentes dessa referida exclusão.

**RECURSO DE OFÍCIO**

As matérias submetidas ao recurso necessário são as seguintes: i) coeficiente de determinação do lucro arbitrado em relação às receitas apuradas; e ii) desconsideração dos pagamentos realizados no âmbito do SIMPLES.

Assinala o voto condutor do ato decisório de primeiro grau:

[...]

Conforme descrito às fls. 77/78, a contribuinte explora a atividade de “rádio-táxi” ou “radiochamada”, mediante a prestação de duas espécies distintas de serviços, caracterizadas pela formalização de tipos também distintos de contratos, a saber:

a) a prestação de serviços de transporte de passageiros, conforme delineado (i) nos contratos de fls. 160/353 e (ii) nos contratos de fls. 96/159 [serviços de “captação de corridas de táxi” na modalidade “convênio”], onde a SALL-TUR cobra um preço [das pessoas jurídicas contratantes] pelos serviços de transporte prestados, utiliza-se do concurso de terceiros [taxistas] para a prestação desses serviços e assume contratualmente as responsabilidades e custos inerentes aos serviços de transporte;

b) a prestação de serviços de “captação de corridas de táxi” na modalidade “radiochamada”, conforme descrito nos contratos de fls. 96/159, onde a SALL-TUR cobra dos taxistas uma parcela fixa mensal.

Na tabela a seguir, as principais diferenças entre um e outro tipo de prestação de serviços, à vista do relatório fiscal:

<b>Captação de corridas de táxi “Por convênio”</b>	<b>Captação de corridas de táxi “Por radiochamada”</b>
“prestação de serviços de táxi para	“serviço de exploração de radiochamada”

transportar empregados com ou sem volumes, a serviços ou treinamento, em Salvador e área metropolitana”.	(...), “onde a contratada recebe as solicitações de corridas via telefone, de pessoas não conveniadas, e repassa estas solicitações via rádio diretamente para os taxistas contratados (...)”.
Tomador dos serviços: contratante pessoa jurídica, a exemplo dos contratos de fls. 160/353.	Tomador dos serviços: pessoas não conveniadas.
Documentos fiscais emitidos: valores faturados contra as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços. Notas fiscais escrituradas na conta de passivo 138-3 (ver fl. 1199 e seguintes).	Documentos fiscais emitidos: Não houve, no caso concreto, emissão de “(...) nota fiscal, recibo, ou qualquer outro documento com relação aos recebimentos oriundos dos contratos celebrados com as pessoas físicas (taxistas)”.
Natureza jurídica da atividade: “transporte de pessoas e coisas”.	Natureza jurídica da atividade: “intermediação dos serviços de transporte, executado por táxi, ao usuário do serviço”.

Na descrição de fl. 78, a fiscalização certifica que as notas fiscais emitidas pela contribuinte dizem respeito exclusivamente aos contratos formalizados com pessoas jurídicas, atinentes à atividade que designou, no relatório fiscal, como “por convênio”. Se não, vejamos o excerto a seguir:

*Os contratos celebrados pela Sal-ttur com as empresas contratantes, na essência, têm o mesmo caráter, ou seja, transportar funcionários e colaboradores da contratante no perímetro urbano de Salvador e região metropolitana. A contratada, Sal-ttur, é quem responde integralmente pelos contratos, que para executá-los, sub-contrata os taxistas conveniados/associados. Os dados aqui transcritos foram retirados do contrato de nº 006/2008, datado de 01 de fevereiro de 2008, e firmado com a contratante EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional da Bahia. CNPJ nº 34.028.316/0005-37.*

*As Notas Fiscais de Serviços emitidas, durante o ano calendário de 2008, pela Sat-ttur, foram emitidas contra as empresas contratantes (contratos com pessoa jurídica). Não tendo sido emitida nota fiscal, recibo, ou qualquer outro documento com relação aos recebimentos oriundos dos contratos celebrados com as pessoas físicas (taxistas).*

*Ademais, a fiscalizada não considerou os valores auferidos, decorrentes dos contratos firmados com as empresas contratantes, como receitas operacionais, em sua escrita contábil. Procedeu ao registro destas operações, sempre em contas de ativo e passivo, não afetando, portanto, seu resultado operacional.[Grifei]*

Em resumo, a fiscalização de fato identificou a realização de dois tipos distintos de atividades pela contribuinte – uma das quais vedada ao SIMPLES –, mas, ao quantificar as receitas conhecidas para fins de arbitramento do lucro, tomou como referência exclusivamente os registros havidos na conta contábil 00138-3, onde constam apenas valores correspondentes ao “transporte de pessoas e coisas”, como se vê à fl. 81:

4 - *Que a escrituração contábil apresentada pela fiscalizada, em relação ao ano de 2008, por não contemplar os lançamentos de todas as suas receitas auferidas, especialmente aquelas que diz respeito ao transporte de pessoas e coisas, através de contratos com pessoas jurídicas, a tributação com base no lucro real torna-se impossível (já que a contabilidade mostra-se imprestável);*

5 - *Que por assim ser, a tributação em 2008 terá como base o lucro arbitrado e o levantamento das Receitas foi feito através das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Sal-ttur e contabilizadas na Conta Contábil: 00138-3 RECEITA P/REPASSE TAXISTAS (folhas 243 a 273 do Razão).*

De outro lado, a fiscalização optou por não incluir na base tributável do lucro arbitrado as receitas indicadas na conta 00277-7 – SERVIÇOS DIVERSOS, que foram precisamente aquelas que compuseram a DASN do exercício 2009, à vista da declaração de fl.1358.

Diante deste cenário, cumpre acatar a alegação da impugnante (i) de que o arbitramento deveria ter sido levado a efeito mediante aplicação do percentual de 16%, previsto no art. 15 da Lei nº 9.249/1995 (art. 519, §1º, II do RIR/99), bem como de que (ii) deveriam ter sido levados em consideração nos autos de infração os valores recolhidos a título de SIMPLES, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2008.

Os ajustes cabíveis estão demonstrados nos anexos I e II à presente decisão.

No que tange ao aproveitamento dos valores recolhidos na sistemática do SIMPLES, penso que a matéria não é merecedora de qualquer aprofundamento, revelando-se correta a decisão de primeiro grau ao admitir que pagamentos efetuados no âmbito do referido regime de recolhimento sejam considerados na apuração dos montantes a serem exigidos por meio dos lançamentos de ofício.

Relativamente ao coeficiente de determinação do lucro arbitrado, depreende-se que o ato decisório recorrido, tomando por base as informações aportadas aos autos, concluiu que, não obstante a Fiscalização tenha identificado a exploração de serviços distintos por parte da autuada (intermediação de negócio e prestação de serviço de transporte de passageiros), ao quantificar a receita tributável, o fez considerando tão somente as que tiveram por origem a atividade de prestação de serviço de transporte de passageiros.

Penso que tal conclusão não é merecedora de reparo.

Com efeito, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 73/82), a autoridade autuante registra que "*as notas fiscais de serviços emitidas, durante o ano calendário de 2008, pela Sal-ttur, foram emitidas contra as empresas contratantes (contratos com pessoa jurídica)*" e que **não foi "emitida nota fiscal, recibo, ou qualquer outro documento com relação aos recebimentos oriundos dos contratos celebrados com as pessoas físicas (taxistas)**". Afirma, ainda, que "*a fiscalizada não considerou os valores auferidos, decorrentes dos contratos firmados com as empresas contratantes, como receitas operacionais, em sua escrita contábil*", vez que "*procedeu ao registro destas operações, sempre em contas de ativo e passivo, não afetando, portanto, seu resultado operacional*".

Ao tratar da quantificação da receita auferida, assinala:

... a tributação em 2008 terá como base o lucro arbitrado e o **levantamento das Receitas foi feito através das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Sal-**

**ttur e contabilizadas na Conta Contábil: 00138-3 RECEITA P/REPASSE TAXISTAS** (fls. 243 a 273 do Razão).

Para fins de apuração das Receitas auferidas em 2008, foi elaborada planilha demonstrativa contendo os dados das notas fiscais de serviços emitidas pela Sal-ttur em 2008 e contabilizadas na conta acima referida (conta de passivo)

Ora, se, diante das atividades exercidas pela fiscalizada (intermediação e serviços de transporte), para uma (intermediação) não foram localizados quaisquer documentos correspondentes às receitas auferidas, e, para a outra (serviços de transporte) tais documentos foram devidamente identificados, diante da circunstância de que a receita considerada para fins de arbitramento foi a retratada nas notas fiscais, a conclusão inafastável é de que, para fins de quantificação da matéria tributável, só foram considerados os ingressos provenientes da atividade de transporte de passageiros, conforme contratos realizados com pessoas jurídicas.

Neste caso, sendo cediço que tratando-se de atividades diversificadas deve-se levar em consideração o percentual aplicável a cada uma das (atividades) que foram identificadas, a Fiscalização deveria ter aplicado o percentual de 16% (art. 15, inciso II, alínea "a" , Lei nº 9.249/95), acrescido de 20% (art. 16 da Lei nº 9.249/95).

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

A Recorrente alega que não é razoável, no seu caso, que a exclusão do SIMPLES NACIONAL tenha efeitos retroativos.

Ao menos em âmbito administrativo, é defeso à autoridade julgadora decidir, na hipótese em que a lei disciplina de forma exaustiva a matéria sob litígio, segundo o juízo de razoabilidade. No caso vertente, abstraída a apreciação acerca do fato propulsor da exclusão, a Lei Complementar nº 123, de 2006, **na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores contemplados pela autuação**, estabelecia:

[...]

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão **regulamentados pelo Comitê Gestor**.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a **falta de comunicação** de exclusão obrigatória;

...

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

...

**II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;** ou

...

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

...

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Vê-se, pois, que a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplina, com clareza solar, os efeitos da exclusão da sistemática do SIMPLES NACIONAL na situação em que, tendo incorrido em causa excludente, o contribuinte não comunica o fato à Receita Federal.

No caso vertente, em virtude do fato de a Recorrente explorar atividade econômica não admitida no âmbito do SIMPLES NACIONAL e não promover qualquer comunicação à Receita Federal (na verdade, como à época da instituição da sistemática de recolhimento a contribuinte já explorava a atividade vedada, ela não poderia sequer optar pelo referido regime), a exclusão foi efetuada de ofício, nos termos do disposto no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, acima transcrito.

Cabe destacar, inclusive, que as disposições legais acima mencionadas constam da fundamentação legal do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR/SEFIS nº 003, de 2012, anexado às fls. 48 do processo nº 10580.733212/2012-99.

É certo que o dispositivo que dispunha sobre a vedação à opção pelo SIMPLES NACIONAL no caso que ora se aprecia (inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006), foi revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014, porém, o presente processo cuida de fatos geradores ocorridos no ano de 2008, período em que o exercício da atividade de intermediação de negócios, de qualquer tipo, era impeditivo da opção em questão.

Como já visto, embora a Fiscalização tenha constatado que, de fato, a Recorrente explorava a atividade de prestação de serviços de transportes de passageiros e de intermediação de negócios, o crédito tributário foi constituído levando em consideração tão somente os documentos correspondentes à primeira dessas atividades (prestação de serviços de transportes de passageiros), haja vista a mais absoluta ausência de elementos que possibilitassem aferir as receitas decorrentes da intermediação de negócios.

Assim, descabe falar em tributação com base em 25% do valor das notas fiscais, eis que tais documentos sequer foram apresentados à Fiscalização.

Diante das razões expostas, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, de ofício e voluntário.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator

Processo nº 10580.733211/2012-44  
Acórdão n.º **1301-001.887**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.500

---

CÓPIA